

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.110, DE 2001

Denomina “Aeroporto de Vitória – Eurico de Aguiar Salles” o Aeroporto da cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado MARCUS VICENTE

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 4.110, de 2001, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que tem como escopo denominar “Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles” o Aeroporto da cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Na justificção, o autor faz breve biografia do homenageado, ressaltando que esse capixaba, dedicou toda sua vida em prol do povo brasileiro.

Foi Secretário de Educação e Cultura do Espírito Santo, Deputado Federal, Representante do Brasil junto ao FMI e Ministro da Justiça.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram, unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



98ECBF1042

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.110, de 2001.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa e a redação empregadas, pode-se afirmar que a proposição foi bem redigida e se encontra em inteira conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.110, de 2001.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator



98ECBF1042